

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.17.0015169-0

Comarca: PORTO ALEGRE

Órgão Julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central (Prédio II))



Imprimir

Julgador:

Eugênio Couto Terra

Data Despacho

03/04/2018 O MP apresentou pedido de retratação da decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 974/990), postulando: a) que nenhuma demissão de pesquisador/especialista integrado ao trabalho ou com curadoria de coleção ocorra até que apresentado e aprovado o Plano de Ações determinado na decisão liminar, sob pena de esvaziamento do conteúdo material da decisão; b) sejam adotadas providências para restaurar e reativar o serpentário e, c) incluir a vedação de transferência gratuita ou onerosa de qualquer bem, móvel, imóvel, semovente, integrante do patrimônio do JBPA ou do MCN. O pedido veio acompanhado de documentos (fls. 994/1131). Nova manifestação noticiando a publicação da Lei Estadual nº 15.131/2018, de 30.01.2018, publicada no DOE de 31.01.2018, que autoriza a Fundação Zoobotânica do RS a desafetar área do JBPA para fins de regularização fundiária da Vila Juliano Moreira. Entende que não havendo um mapa da área para que se mensure a significância da desafetação de mais uma parte da gleba do JBPA para a manutenção do conceito *¿A¿* do JBPA, reitera o pedido de vedação de qualquer alienação/transferência do patrimônio do JB e MCN. A parte autora, por petição juntada nas fls. 1.194/1.207, que veio acompanhada de documentos (fls. 1.208/1.305), sustenta que o réu vem praticando atos que são contrários à decisão liminar proferida, pois promove uma série de ações que relaciona, apontando as consequências dos mesmos para o desatendimento da decisão liminar. Brevíssimo relato. Decido. Importante ressaltar que ainda o processo se encontra na fase de cumprimento da medida liminar deferida, no caso de caráter típico de comando judicial acautelatório, visando a preservação do patrimônio ambiental do Estado, conforme expressamente consignado na decisão (fl. 978vº), que transcrevo para facilitar a compreensão: A própria Lei 14.982, no art. 8º, fixa a natureza dos bens da FZB. Integram o patrimônio ambiental do RS, cuja preservação e proteção são de interesse público em razão do valor ambiental, científico e paisagístico. A transferência da gestão para a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que poderá fazê-la de forma direta ou indireta, não autoriza que o modo de administração seja feita sem o devido controle. A nova maneira de gerir esta parcela do patrimônio ambiental do Estado, necessariamente, deverá ser feita com os cuidados inerentes à manutenção desse patrimônio coletivo, que é material, no que diz respeito aos bens físicos (palpáveis) que integram o JBPA e o MCN e imaterial, no que concerne à preservação de seu valor científico, paisagístico e como meio de salvaguarda do desenvolvimento ambiental para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). E não se pode tratar da questão ambiental sem a clara compreensão de sua centralidade e importância para a coletividade, exigindo o abandono de uma visão tradicional, notadamente, no que importa para o exame em sede de cognição sumária, da atividade administrativa a ser desenvolvida para dar efetividade à implementação da Lei nº 14.982. O ERGS foi devidamente cientificado do inteiro teor da decisão em 09.01.2018 e não se tem qualquer notícia de que tenha se insurgido contra a decisão, que é absolutamente clara em estabelecer que para que possa operar e materializar a transferência da gestão para a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que apresente, de forma minudente, clara e com indicação objetiva dos meios e modos de efetivação da alteração da administração, plano de ação que atenda os seguintes requisitos (fl. 989, item 2.b): 2.b.1) manutenção da classificação A do Jardim Botânico de Porto Alegre, com o atendimento de todas as exigências estabelecidas no art. 6º e respectivos incisos da Resolução CONAMA nº 339, de 25.09.2003; 2.b.2) mantenha todas as atividades e serviços de relevância ambiental, paisagística, cultural e científica, detentores de proteção legal decorrentes de sua caracterização como bens coletivos típicos e que são de interesse público, conforme exposto na fundamentação do corpo desta decisão; 2.b.3) em relação aos projetos e programas de pesquisa científica, em especial, o plano de ações deverá prever: 2.b.3.1) a assegurar a finalização/conclusão e atingimento de suas finalidades, no que concerne aos que se encontram em andamento e possuem prazo definido de duração, quer tenham sido contratados ou conveniados sob o guarda-chuva da FZB/MCN/JBPA ou tenham origem em projetos apresentados diretamente por iniciativa pessoal dos pesquisadores a órgãos ou agências de fomento; 2.b.3.2) em relação aos projetos e programas científicos de caráter permanente ou sem prazo de duração definida, a garantia de continuidade, salvo se demonstrado de forma cabal que os resultados já obtidos representam ganho ambiental suficiente e que não haverá maior prejuízo com a interrupção; 2.b.4) Prazo para apresentação do plano de ações: até 180 dias, a contar da intimação desta decisão. Assim, não pode o réu agir para esvaziar o conteúdo material da decisão, sob pena de fazer letra morta do comando judicial, que foi proferido para acautelar o interesse maior da garantia de preservação do meio ambiente. Aliás, como já referido, trata-se de questão central para a coletividade, que obriga o abandono de uma visão tradicional e permite o controle da atividade administrativa a ser desenvolvida para a implementação da Lei nº 14.982. Os elementos trazidos pela parte autora, todavia, apontam para um provável descumprimento material da decisão antecipatória proferida. Vejamos. É certo que foi fixado o prazo de até 180 dias, a contar da intimação da decisão, para que o ERGS apresente o plano de ação que deverá ser aprovado pelo Juízo, após a sua submissão ao contraditório (item 2.b.4 e 3 da fl. 989vº). O prazo, por óbvio, ainda não decorreu, mas tal circunstância não autoriza que o agir administrativo do Estado desconsidere a ordem dada. A questão da demissão dos funcionários Reafirmo que entendo incompetente este Juízo para tratar sobre o vínculo laboral dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais no JBPA e MCN. Os motivos do entendimento já foram explicitados na decisão que apreciou o pedido de liminar. Todavia, proceder o afastamento de técnicos e pessoal especializado do JBPA e MCN de suas atividades e funções, como tudo indica estar a ocorrer, conforme a documentação acostada, é fazer letra morta da decisão antecipatória, pois sem a apresentação do plano de Ação, fica o

agir do réu sem qualquer controle e descumpra frontalmente a ordem de só poder proceder a (operar e materializar) a transferência da gestão para Secretaria de Estado após a aprovação do plano de ações. Vale dizer, não cabe a este Juízo decidir sobre a permanência, ou não, de vínculo empregatício. Todavia, o reconhecimento da incompetência não autoriza o afastamento de técnicos e outros trabalhadores das funções que sejam essenciais para a manutenção das atividades do JBPA e MCN, até que o plano de ações, de forma minudente e objetiva, seja apresentado e aprovado, quando poderá ser aferido se a nova conformação administrativa atenderá a necessidade de preservação do patrimônio ambiental do Estado. Tal entendimento, inclusive, está reconhecido na decisão do Des. Sérgio Luiz Grassi Beck que indeferiu o pedido de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 70076640549, interposto pelo MP, conforme se vê das fls. 1.191/1.192, verbis: ç Outrossim, eventual demissão dos servidores da FZB, com atividade no JBPA e no MCN, que prejudicar a manutenção de suas atividades, consoante supramencionado, desrespeita a ordem judicial e sujeita o Estado do Rio Grande do Sul a penalidade imposta. Existem fortes indícios ç vide, exemplificativamente, fls. 1.211/1.212, 1232, 1.233, 1.237, 1.280, 1.282, (entre outros), que o réu está promovendo a relocação de trabalhadores (para o Zoológico e para a Secretaria de Meio Ambiente), anunciando demissões futuras, trocando curadores de coleções, revogando designação da função de Chefe de coleções, tudo depois da intimação da decisão liminarmente proferida. Observa-se, ainda, que servidores com expertise em áreas essenciais do JBPA e MCN são transferidos para o Jardim Zoológico, para a Secretaria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (tratada ainda como SEMA, inclusive em comunicações da administração), sem qualquer especificação de onde vão exercer suas atividades; quando o lógico, em demonstração do atendimento à ordem judicial, deveria ser explicitado que continuariam exercendo suas atividades no JBPA e/ou MCN, dependendo do caso. A ausência disso e as inúmeras denúncias trazidas pelo autor, permite aferir com muito razoável dose de certeza, que, na prática, o réu está é desmobilizando as atividades do JBPA/MCN sem atendimento da liminar proferida. Há que se ter presente que ainda se está na fase de cognição sumária ç e todos os indicativos existentes são de que o ERGS está desmobilizando as atividades do MCN e JBPA, sem apresentar qualquer justificativa para assim agir. Poder-se-ia argumentar que tudo será explicado quando da apresentação do plano de ações determinados. Todavia, trata-se a matéria de natureza ambiental onde, conforme amplamente explanado na decisão liminar, vige o princípio da precaução, pena de causar-se um dano irreparável ou de difícil reparação a um bem que é de patrimônio coletivo. Diante disso, é caso de aclarar e especificar o conteúdo material da decisão liminar, consignando que qualquer remoção, transferência de local de exercício de atividades ou de atribuição técnica de servidor ou trabalhador, pesquisador e especialista vinculado ao JBPA e MCN, está vedada até que seja aprovado o plano de ações determinado na decisão liminar, a contar da data da intimação do ERGS da decisão antecipatória (09.01.2018). Logo, todos os atos administrativos exarados em tal sentido não possuem nenhum efeito. Por óbvio, tendo em vista que o momento ainda é de cognição sumária, não é o caso de reconhecer o cabimento da aplicação da pena pecuniária estabelecida no item 3 do comando da decisão de antecipação de tutela (fl. 989 vº, sem prejuízo de apuração de eventual incidência no tempo e modo oportuno. Da reativação e restauração do serpenteiro O serpenteiro integra o MCN e o NOPA e a decisão liminar impede a sua extinção, tendo em vista a sua relevância científica e por ser bem de interesse coletivo. Por certo, a sua reativação e restauração deverá estar prevista no plano de ações, não se justificando, pelo menos neste momento, um comando específico para que seja restaurado e reativado. Sem embargo, com certeza, da necessidade do réu manter suas condições mínimas de preservação, sob pena de ser possível, até, a responsabilização dos gestores (na via própria e com plena garantia de direito de defesa) pela degradação do patrimônio público e ambiental do Estado. Da vedação de transferência gratuita ou onerosa de qualquer bem, móvel, semovente, imóvel integrante do JBA e MCN A Lei 14.982/2017 assegurou que os bens (materiais e imateriais) que constituem o patrimônio do JBPA e MCN integram o patrimônio ambiental do RS e devem ser preservados e protegidos (ar. 8º). Considerando tal circunstância, nos termos da decisão liminar, qualquer alteração de seu modo de gestão depende da aprovação do plano de ações a ser apresentado. Logo, todo o acervo patrimonial ç material e imaterial - do JBPA e MCN não pode sofrer qualquer transferência, seja a que título for, até que seja aprovado o plano de ação determinado na decisão liminar. Há que se ressaltar, tão somente, em relação patrimônio imobiliário área cuja desafetação já tinha sido autorizada pela Lei nº 11.705, de 18.12.2001 e que não sofreu nenhuma alteração descritiva de área pela Lei nº 15.131, de 31.01.2018. Vale dizer, a lei referida em nada muda faticamente a área do JBPA, pois se refere à área consolidada da Vila Juliano Moreira que, inclusive, tem delimitação física bem definida com o JBPA, muito embora, como já determinado na decisão de antecipação de tutela, precisa ser recuperada. Assim, o entendimento do MP, veiculado nas fls 1.139 e vº de que permitir a desafetação é colocar em risco a classificação do Jardim Botânico A, no meu entendimento, não procede. Conferência que pode ser feita em: [Elt;http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011705Eamp;idNorma=60Eamp;tipo=pdf](http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011705Eamp;idNorma=60Eamp;tipo=pdf) (texto consolidado da norma legal, em que se vê a redação anterior e a atual). Cancelamento do CNPJ da Fundação Zoobotânica do RS No ponto, há que se considerar o imbricamento atual das atividades do JBPA e do MCN com a FZB. Como se vê do comando da decisão de antecipação ç vide item 2.b.3 (fl. 989 e vº), que faço transcrição para facilitar a compreensão, já ha um comando implícito de vedação: 2.b.3) em relação aos projetos e programas de pesquisa científica, em especial, o plano de ações deverá prever: 2.b.3.1) a asseguaração da finalização/conclusão e atingimento de suas finalidades, no que concerne aos que se encontram em andamento e possuem prazo definido de duração, quer tenham sido contratados ou conveniados sob o guarda-chuva da FZB/MCN/JBPA ou tenham origem em projetos apresentados diretamente por iniciativa pessoal dos pesquisadores a órgãos ou agências de fomento; 2.b.3.2) em relação aos projetos e programas científicos de caráter permanente ou sem prazo de duração definida, a garantia de continuidade, salvo se demonstrado de forma cabal que os resultados já obtidos representam ganho ambiental suficiente e que não haverá maior prejuízo com a interrupção; Vejamos. Conforme se depreende do tópico transcrito, o plano de ações que deverá ser apresentado e aprovado, é assegurada a permanência dos projetos de pesquisa existentes e outros, até que haja cabal esclarecimento a respeito da necessidade de permanência ou prova de atendimento de suas finalidades, mesmo àqueles que foram contratados ou conveniados sob o guarda-chuva da FZB/MCN/JBPA ou que tenham origem em projetos apresentados diretamente por iniciativa pessoal dos pesquisadores a órgãos ou agências de fomento. Se até a aprovação do plano de ações existirem atividades (projetos de pesquisa permanentes, projetos temporários em andamento) independentemente da iniciativa ter sido dos pesquisadores ou das instituições (FZB/JBPA/MCN) que dependam da existência legal da FZB (CNPJ), é intuitivo que a não pode haver o encerramento legal das atividades da instituição guarda-chuva (FZB). Assim, recebo os pedidos de retratação da decisão liminar e de acréscimo ao seu conteúdo, tão somente, como pedido de especificação da decisão, pois todos os pedidos feitos já se encontram enfrentados na decisão liminar. Sequer se pode dizer que o presente despacho decide embargos de declaração de corrente de omissão ou obscuridade. Em razão do exposto, reitero o conteúdo da decisão de antecipação de tutela para: a) vedar o afastamento de técnicos e pessoal especializado do JBPA

e MCN de suas atividades e funções, até que seja apresentado e aprovado o plano de ações, pois se isso ocorrer, há o esvaziamento material da decisão antecipatória, pois sem a apresentação do plano, fica o agir do réu sem qualquer controle e descumpra frontalmente a ordem de só poder proceder a (operar e materializar) a transferência da gestão para Secretaria de Estado após a aprovação do já mencionado plano de ações; b) Reiterar que o serpentário integra o MCN e o NOPA e a decisão liminar impede a sua extinção, tendo em vista a sua relevância científica e por ser bem de interesse coletivo. Logo, o plano de ações deverá trazer as condições de sua recuperação e funcionamento; c) Reafirmar que a Lei 14.982/2017 assegurou que os bens (materiais e imateriais) que constituem o patrimônio do JBPA e MCN integram o patrimônio ambiental do RS e devem ser preservados e protegidos (ar. 8º). Considerando tal circunstância, nos termos da decisão liminar, qualquer alteração de seu modo de gestão depende da aprovação do plano de ações a ser apresentado. Logo, todo o acervo patrimonial, material e imaterial - do JBPA e MCN não pode sofrer qualquer transferência, seja a que título for, até que seja aprovado o plano de ação determinado na decisão liminar; d) Confirmar que até a apresentação e aprovação do plano de ações pelo ERGS, onde deverá haver o cabal esclarecimento a respeito da necessidade de permanência ou prova de atendimento de suas finalidades dos projetos científicos em andamento ou de caráter permanente, mesmo àqueles que foram contratados ou conveniados sob o guarda-chuva da FZB/MCN/JBPA ou que tenham origem em projetos apresentados diretamente por iniciativa pessoal dos pesquisadores a órgãos ou agências de fomento, é vedada qualquer atitude administrativa para a desmobilização ou esvaziamento dos mesmos. Logo, se até a aprovação do plano de ações existirem atividades (projetos de pesquisa permanentes, projetos temporários em andamento) independentemente da iniciativa ter sido dos pesquisadores ou das instituições (FZB/JBPA/MCN) que dependam da existência legal da FZB (CNPJ), é intuitivo que a não pode haver o encerramento legal das atividades da instituição guarda-chuva (FZB). E a consequência lógica e óbvia disso é que a extinção do CNPJ utilizado para contratação de tais pesquisas não poderá ocorrer, sob pena de, por via transversa, impedir a permanência até a apresentação e aprovação do plano de ações determinado na liminar deferida. Determinações de impulso processual 1. Considerando a necessidade de dar impulsionamento ao feito, que acaba sendo truncado pelas vistas intimatórias ao autor da ação e pela juntada de petições que devem ser apreciadas pelo Juízo, já que relacionadas com a decisão liminar, determino a intimação do MP (Promotoria Ambiental) por mandado, entregando-se cópia integral do presente despacho. 2. Intime-se o Procurador-Geral do Estado, por mandado, a ser cumprido pelo serviço de plantão dos Oficiais de Justiça, para que tome ciência do presente, que especificou o conteúdo da decisão liminar sem que houvesse modificação da mesma. 3. Considerando que em tese e dependendo do resultado final do processo, eventual descumprimento parcial ou total da antecipação de tutela pode vir a gerar tentativa de responsabilização pessoal dos gestores públicos envolvidos com a matéria posta em causa na ação, visando garantir que tenham plena ciência dos comandos judiciais exarados, determino a intimação pessoal, por mandados a serem cumpridos pelo serviço de plantão dos Oficiais de Justiça do Senhor Governador do Estado, da Senhora Secretária de Estado da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Presidente da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul. Os mandados deverão estar acompanhados de cópias da decisão de antecipação antecipatória de tutela das fls. 974/990 e do presente despacho. Os mandos referidos neste item serão assinados pelo Juiz. 4. Por ofício eletrônico (a ser firmado pelo Juiz), encaminhe-se cópia deste despacho ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 70076640549, já que se trata especificação (sem qualquer modificação) da decisão liminar. 5. Junte-se aos autos o mandado de citação do ERGS que se encontra na contracapa do vol .6 e, tão logo sejam cumpridas as diligências cartorárias que se encontram nas fls. 989vº/990, item 5 e no presente despacho, e que deverão ser atendidas com urgência e prioridade pela Sra. Escrivã, fazer carga dos autos ao réu para que apresente contestação. Procedam-se as diligências para o pronto cumprimento.

Data da consulta: 10/04/2018

Hora da consulta: 08:33:59

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática